



Número: **0801586-95.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **27/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)		JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO) ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45894566	21/07/2021 09:53	Termo de Audiência	Termo de Audiência

Poder Judiciário da Paraíba



2ª Vara Mista de Santa Rita
PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010
SANTA RITA
(83) 32177100

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0801586-95.2018.8.15.0331
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Data e hora de realização: 21/07/2021 - 10:45:00

Juiz de Direito Presidente - MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA

Partes: MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (autor)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (ré)

Advogados: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - OAB/PB 17295 (autor)
ANDRÉ LUIZ F VASCONCELOS SOBRINHO - PB18747 (ré)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO_MUTIRÃO DPVAT. VIDEOCONFERÊNCIA REALIZADA PELA PLATAFORMA ZOOM, ESTANDO AS PARTES DEVIDAMENTE CIENTES POR MANDADO/SISTEMA PJE, TENDO RECEBIDO O RESPECTIVO LINK DE ACESSO. No dia e hora acima descrito, encontrando-se presente em formato de videoconferência a MM Juíza de Direito, Dra MARIA DOS REMÉDIOS P PEDROSA, foi determinada a abertura de audiência nos autos do processo em epígrafe, atendendo ao chamado as partes e seus Advogados, conforme acima apontado, estando a demandada representada por preposto nomeado - STEPHANIE DANTAS. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, foram as partes ouvidas sobre a possibilidade de acordo, levando em consideração o teor do laudo pericial acostado, que apontou a existência de lesão de natureza permanente e parcial incompleta no tornozelo esquerdo, correspondendo a 50% de perda funcional do segmento anatômico atingido, considerando que a Lei 6.194/74 atribui percentual de 25%% (vinte e cinco por cento) do valor da indenização prevista. Administrativamente o autor recebeu pagamento administrativo, no valor de R\$ 1.687,50, correspondente ao mesmo valor apurado após a perícia judicial. Chegaram as partes ao seguinte resultado: NÃO HOUVE ACORDO entre as partes, ficando tudo registrado em mídia audiovisual, disponibilizado pelo sistema PJE MÍDIAS. AS PARTES PRESCINDIRAM DO PRAZO RECURSAL. Por fim, **pela MM JUÍZA FOI PROLATADA A SEGUINTE SENTENÇA:** "Vistos, etc. Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT, movida por MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT.** Na inicial, relata a autora que sofreu acidente automobilístico, incorrendo em prejuízo à sua integridade física, sofrendo trauma no(a) tornozelo esquerdo, conforme laudo médico. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da exordial, com pagamento da diferença do valor do seguro devido. Juntou documentos. Regularmente citada, a promovida apresentou contestação onde aponta a ausência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, eis que não demonstrou o autor a existência de dano físico de nível superior ao que já foi efetivamente indenizado administrativamente, a falta de laudo médico fornecido pelo IML e a necessidade de atendimento aos percentuais previstos para o dano físico, considerando sua gravidade e extensão, requerendo a total improcedência do pedido inicial. Laudo



pericial acostado, sendo assegurada a manifestação das partes. DECIDO. **Interesse-Necessidade - Ausência de prévio requerimento administrativo e/ou pagamento realizado na via administrativa.** Suscita o demandado carência de interesse processual que, diferente da legitimidade ad causam, em que este trata de avaliação subjetiva, versa sobre o objeto litigioso em concreto e é composto pelo trinômio da utilidade, necessidade e adequação. Entende-se por útil a propositura da demanda quando plausível o direito que se busca, e necessária a tutela jurisdicional quando houver resistência à pretensão da parte por outras vias. Dito isto, tem-se da preliminar arguida, que a parte promovente carece de interesse processual em decorrência da inexistência de prova da pretensão resistida, não revestindo dado pleito ao que dispõe o critério da necessidade. De certo modo há razões de tanto, contudo, haja vista a peça contestatória impugnar razões de mérito da causa, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, amoldando-se ao requisito da necessidade, consoante entendimento da Suprema Corte, nos autos do Ag Reg RE 824.715/MA3. **Da Ausência de Documentos Probatórios de Causalidade - Laudo do IML.** As demandas devem, sempre que possível, serem propostas em Juízo com provas mínimas do direito perquirido, consoante a conduta, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo lesado/promovente a fim de se apurar a responsabilidade, culpa lato sensu, do ofensor/promovido, constituindo tais de documentos indispensáveis à propositura desta, sob pena de vício processual de existência. Importa salientar que não havendo possibilidade de provar minimamente cada um desses elementos quando da propositura, deve a parte demonstrar que a demanda por sua natureza deve caracterizar que tal diligência probatória, naquele momento processual, lhe é substancialmente onerosa e, não sendo o caso, nos termos do art. 321, caput, CPC/2015, se deve possibilitar que a parte diligencie no sentido de sanar o vício, sob pena de, em não atendendo satisfatoriamente o que requer a demanda, ser indeferida a inicial e extinto do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC/2015. Percebe-se que a legislação especial (Lei 6.194/74), conforme disposição no art. 5º, §1º, “a e b 1”, elenca documentos necessários ao pleito no âmbito administrativo, não constando que o laudo médico pericial seja essencial para a propositura da ação e, de outra forma não seria, haja vista que dado instrumento tem o condão instrutório, devendo ser apresentado nos autos até o julgamento da demanda, bem como há outros documentos que satisfazem a instrução da demanda até aqui, como prova de causalidade (Boletim de Ocorrência, Atendimento Médico Hospitalar), sendo suficiente em razão da responsabilidade objetiva pelo risco integral (art. 5º, caput, da Lei 6.194/74), logo, em nada inviabilizada a sua propositura, desta forma, não merece guarida tal pleito. **Do Dano.** É prova indispensável e substancial aos processos dessa natureza o laudo médico pericial, a fim de se averiguar o grau da lesão suportada pela vítima e seja imposta a obrigação de adimplir a quem de direito, conforme previsão do §58, do art. 5º, da Lei 6.194/74, sendo dada obrigação estipulada na mesma legislação, de acordo com enquadramento respectivo ao grau do dano suportado. Submetido a exame pericial, verifica-se do laudo acostado ter resultado lesão a(o) tornozelo esquerdo do autor, de natureza permanente, relatando o perito quanto à extensão do dano, concluindo o senhor perito tratar-se de dano parcial incompleto, informando repercussão de 25% (vinte e cinco por cento) quanto ao grau de perda funcional do segmento corporal atingido. Os documentos acostados à inicial indicam cabalmente os demais elementos para a formação do dever de indenizar, havendo demonstração do nexo causal entre o fato e a lesão suportada pelo sinistrado, estando reconhecido o dever de indenizar. No tocante ao valor indenizável quando da ocorrência de fato sobre o qual versa esta demanda, a Lei 6.194/74 dispõe, em seu art. 3º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por invalidez permanente, total ou parcial, no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e por despesas de assistência médica e suplementares (com gastos privados comprovados), no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme incisos I, II e III, respectivamente do mesmo dispositivo normativo. No caso dos autos, conforme verifica-se das provas que instruem a demanda e atentamente o laudo da perícia médica, trata-se o caso da hipótese de levantamento de indenização abrangida na respectiva cobertura securitária para os casos de invalidez permanente parcial (completa ou incompleta), que têm como parâmetro para aferição do quantum indenizatório, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei 6.194/74, a tabela de enquadramento anexa a essa. Observando suscitada tabela, classifica-se a lesão sofrida como dano corporal segmentar, enquadrando-se a hipótese nos casos de lesões parciais que cursem como perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores, o qual que tem aporte de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido para dada hipótese de dano. Contudo, o laudo pericial atesta tratar-se de lesão com repercussão residual e, desta forma, a fim de verificar o valor correspondente à indenização perquirida, deve-se observar as disposições constantes do art. 3º, §1º, II, Lei 6.194/74, haja vista tratar-se de incapacidade permanente parcial incompleta de repercussão residual, o qual se atribui o valor



percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do apurado no caso de incapacidade permanente parcial completa, correspondendo ao valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este já pago administrativamente pela seguradora (ID 32705282). **3 - Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. **DETERMINO o pagamento dos honorários periciais, mediante expedição de alvará.** Por fim, nos termos do art. 85, caput, ambos do CPC/2015, condeno a parte autora em custas processuais e demais sucumbências, fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), suspendendo a execução em razão da gratuidade concedida (ID 3969717). **AS PARTES PRESCINDIRAM DO PRAZO RECURSAL.** ARQUIVE-SE. Publicada e intimados os presentes em audiência". E, nada mais havendo a tratar, procedeu a MM Juíza ao encerramento deste termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

